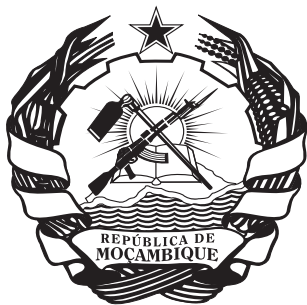




BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no Boletim da República, n.º 51, 1ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Dezembro de 2010, foi atribuída a favor da empresa Kenmare Moma Mining, Lda o alargamento da área da Concessão Mineira n.º 735C, válida até 26 de Agosto 2029 para Areias Pesadas no Distrito de Moma província de Nampula com as seguintes coordenadas geográficas:

Ordem	Latitude	Longitude
1	16° 40' 00.00''	39° 21' 15.00''
2	16° 40' 00.00''	39° 21' 45.00''
3	16° 39' 45.00''	39° 21' 45.00''
4	16° 39' 45.00''	39° 22' 00.00''
5	16° 39' 30.00''	39° 22' 00.00''
6	16° 39' 30.00''	39° 22' 15.00''
7	16° 39' 15.00''	39° 22' 15.00''
8	16° 39' 15.00''	39° 22' 30.00''
9	16° 39' 00.00''	39° 22' 30.00''
10	16° 39' 00.00''	39° 23' 00.00''
11	16° 38' 45.00''	39° 23' 00.00''
12	16° 38' 45.00''	39° 23' 15.00''
13	16° 38' 30.00''	39° 23' 15.00''
14	16° 38' 30.00''	39° 23' 45.00''
15	16° 38' 15.00''	39° 23' 45.00''
16	16° 38' 15.00''	39° 24' 15.00''
17	16° 38' 00.00''	39° 24' 15.00''
18	16° 38' 00.00''	39° 24' 30.00''

Ordem	Latitude	Longitude
19	16° 37' 45.00''	39° 24' 30.00''
20	16° 37' 45.00''	39° 24' 45.00''
21	16° 37' 30.00''	39° 24' 45.00''
22	16° 37' 30.00''	39° 24' 15.00''
23	16° 47' 15.00''	39° 25' 15.00''
24	16° 37' 15.00''	39° 25' 30.00''
25	16° 37' 00.00''	39° 25' 30.00''
26	16° 37' 00.00''	39° 26' 00.00''
27	16° 32' 30.00''	39° 26' 00.00''
28	16° 32' 30.00''	39° 31' 45.00''
29	16° 30' 30.00''	39° 31' 45.00''
30	16° 30' 00.00''	39° 34' 45.00''
31	16° 31' 15.00''	39° 34' 45.00''
32	16° 31' 15.00''	39° 36' 45.00''
33	16° 31' 00.00''	39° 36' 45.00''
34	16° 39' 00.00''	39° 37' 00.00''
35	16° 30' 45.00''	39° 37' 00.00''
36	16° 30' 45.00''	39° 37' 15.00''
37	16° 30' 30.00''	39° 37' 15.00''
38	16° 30' 30.00''	39° 37' 30.00''
39	16° 29' 00.00''	39° 37' 30.00''
40	16° 29' 00.00''	39° 38' 00.00''
41	16° 29' 15.00''	39° 38' 00.00''
42	16° 29' 15.00''	39° 38' 15.00''
43	16° 29' 00.00''	39° 38' 30.00''
44	16° 29' 00.00''	39° 38' 30.00''
45	16° 28' 45.00''	39° 38' 30.00''
46	16° 28' 45.00''	39° 39' 00.00''
47	16° 28' 30.00''	39° 39' 00.00''
48	16° 28' 30.00''	39° 41' 30.00''
49	16° 29' 30.00''	39° 41' 30.00''
50	16° 29' 30.00''	39° 42' 30.00''
51	16° 29' 15.00''	39° 42' 30.00''
52	16° 29' 15.00''	39° 43' 00.00''
53	16° 29' 45.00''	39° 43' 00.00''
54	16° 29' 45.00''	39° 42' 30.00''
55	16° 30' 00.00''	39° 42' 30.00''
56	16° 39' 00.00''	39° 42' 00.00''
57	16° 39' 00.00''	39° 42' 00.00''
58	16° 39' 00.00''	39° 41' 45.00''
59	16° 38' 00.00''	39° 41' 45.00''
60	16° 38' 00.00''	39° 41' 15.00''
61	16° 30' 45.00''	39° 41' 15.00''
62	16° 30' 45.00''	39° 40' 30.00''
63	16° 32' 15.00''	39° 40' 30.00''

Ordem	Latitude	Longitude
64	16° 32' 15.00''	39° 40' 00.00''
65	16° 33' 45.00''	39° 40' 00.00''
66	16° 33' 45.00''	39° 39' 45.00''
67	16° 34' 00.00''	39° 39' 45.00''
68	16° 34' 00.00''	39° 38' 45.00''
69	16° 34' 15.00''	39° 38' 45.00''
70	16° 34' 15.00''	39° 38' 15.00''
71	16° 34' 30.00''	39° 38' 15.00''
72	16° 34' 30.00''	39° 38' 00.00''
73	16° 34' 45.00''	39° 38' 00.00''
74	16° 34' 45.00''	39° 37' 45.00''
75	16° 35' 15.00''	39° 37' 45.00''
76	16° 35' 15.00''	39° 37' 30.00''
77	16° 34' 30.00''	39° 37' 30.00''
78	16° 34' 30.00''	39° 37' 45.00''
79	16° 34' 15.00''	39° 37' 45.00''
80	16° 34' 15.00''	39° 36' 15.00''
81	16° 34' 30.00''	39° 36' 15.00''
82	16° 34' 30.00''	39° 35' 45.00''
83	16° 31' 45.00''	39° 35' 45.00''
84	16° 34' 45.00''	39° 35' 15.00''
85	16° 35' 00.00''	39° 35' 15.00''
86	16° 35' 00.00''	39° 33' 45.00''
87	16° 35' 30.00''	39° 33' 45.00''
88	16° 35' 30.00''	39° 33' 15.00''
89	16° 35' 45.00''	39° 33' 15.00''
90	16° 35' 45.00''	39° 33' 00.00''
91	16° 36' 00.00''	39° 33' 00.00''
92	16° 36' 00.00''	39° 32' 45.00''
93	16° 36' 30.00''	39° 32' 45.00''
94	16° 36' 30.00''	39° 32' 15.00''
95	16° 36' 45.00''	39° 32' 15.00''
96	16° 36' 45.00''	39° 32' 00.00''
87	16° 38' 00.00''	39° 32' 00.00''
98	16° 38' 00.00''	39° 32' 30.00''
99	16° 38' 45.00''	39° 32' 30.00''
100	16° 38' 45.00''	39° 32' 00.00''
101	16° 39' 00.00''	39° 32' 00.00''

Ordem	Latitude	Longitude
102	16° 39' 00.00''	39° 31' 45.00''
103	16° 39' 15.00''	39° 31' 45.00''
104	16° 39' 15.00''	39° 31' 15.00''
105	16° 39' 30.00''	39° 31' 15.00''
106	16° 30' 30.00''	39° 30' 45.00''
107	16° 39' 45.00''	39° 30' 45.00''
108	16° 39' 45.00''	39° 42' 15.00''
109	16° 40' 00.00''	39° 41' 15.00''
110	16° 40' 00.00''	39° 30' 30.00''
111	16° 40' 15.00''	39° 30' 30.00''
112	16° 40' 15.00''	39° 29' 30.00''
113	16° 40' 30.00''	39° 29' 30.00''
114	16° 40' 30.00''	39° 29' 00.00''
115	16° 40' 45.00''	39° 29' 00.00''
116	16° 40' 45.00''	39° 28' 30.00''
117	16° 41' 00.00''	39° 28' 30.00''
118	16° 41' 00.00''	39° 28' 15.00''
119	16° 41' 15.00''	39° 28' 15.00''
120	16° 41' 15.00''	39° 27' 45.00''
121	16° 41' 41.00''	39° 27' 15.00''
122	16° 41' 41.00''	39° 27' 00.00''
123	16° 41' 41.00''	39° 27' 00.00''
124	16° 41' 41.00''	39° 24' 45.00''
125	16° 42' 42.00''	39° 24' 45.00''
126	16° 42' 00.00''	39° 24' 15.00''
127	16° 42' 15.00''	39° 24' 15.00''
128	16° 42' 15.00''	39° 23' 45.00''
129	16° 42' 30.00''	39° 23' 45.00''
130	16° 42' 30.00''	39° 23' 15.00''
131	16° 42' 45.00''	39° 23' 15.00''
132	16° 42' 45.00''	39° 22' 45.00''
133	16° 43' 00.00''	39° 22' 45.00''
134	16° 43' 00.00''	39° 22' 15.00''
135	16° 43' 15.00''	39° 22' 15.00''
136	16° 43' 15.00''	39° 21' 45.00''
137	16° 43' 30.00''	39° 21' 45.00''
138	16° 43' 30.00''	39° 21' 15.00''

Direcção Nacional de Minas em Maputo, 6 de Janeiro de 2010.
— O Director Nacional, *Eduardo Alexandre*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Chidenguele Turismo & Transporte, Lda (CTT)

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213346 uma sociedade denominada Turismo & Transporte, Lda(CTT), que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Nos termos do artigo nove do código

comercial é celebrado o presente contrato, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Feliciano Rosário Matavele, solteiro, natural de Banze, Manjacaze, residente na Matola bairro Tsalala, quateirão vinte e um, casa duzentos e treze, portador de Bilhete de Identidade n.o 110100104151C, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a nove de Março dois mil e dez;

Segundo: Octávia Joao Fani Joaquim, Solteira, natural de Chimoio e residente na Matola bairro Tsalala quateirão vinte e um, casa duzentos e treze, portador de Bilhete de

Identidade n.o 110100104148J emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo a nove de Março de dois mil e dez.

Pelo presente contrato da sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectos e duração

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída, nos termos da lei e destes estatutos, uma sociedade de turismo & transporte

por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a denominação de Chidenguele Turismo & Transporte, Lda (CTT)

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede no bairro Mopeia (Nhambavale), posto administrativo de Chidenguele, distrito de Manjacaze, província de Gaza, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderão transferir a sua sede para outro lugar e abrir em território moçambicano ou no estrangeiro, agências, filiais sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação.

Três) A representação da sociedade em países estrangeiros poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços nas áreas de turismo e transporte, consultoria e assistência técnica comercial, bem como no exercício de toda e qualquer actividade relacionada com fins;
- b) O exercício de comércio geral compreendendo importação, exportação, comissões consignações e agenciamento;
- c) O exercício de representação industrial e comercial de entidades estrangeiras em território nacional ou no estrangeiro podendo, nos termos de diploma ministerial número vinte e nove barra oitenta e quatro, de seis de junho, proceder a importação ou exportação directa de mercadoria incluindo no mandato de representação ou cujo fornecimento seja parte integrante dos contratos que a representada tenha em execução na República de Moçambique;
- d) O investimento directo, gestão no capital social de outras sociedades comerciais ou industriais, constituídas ou a constituir, no país ou no estrangeiro, podendo desempenhar nela cargos de gerência ou de administração qualquer que seja o objecto de tais sociedades;
- e) Qualquer outro ramo de comércio, industria ou serviços que a sociedade resolva explorar e para a qual obtenha as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas constituídas:

Feliciano Rosário Matavele, dezassete mil meticais, correspondente a oitenta e cinco por cento e Octávia João Fani Joaquim, três mil meticais, correspondente a quinze por cento.

Parágrafo primeiro. O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos, o pacto social para o que observarão as formalidades estabelecidas no artigo quarenta e um e seus parágrafos da lei de onze de Abril de mil novecentos e um.

Parágrafo segundo. Deliberando qualquer aumento, será o montante rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo a assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo integralmente realizado.

ARTIGO SEXTO

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer à sociedade prestações pecuniárias que aquela carecer.

ARTIGO SÉTIMO

A cedência de quotas a estranhos, bem como a sua divisão, depende do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirão efeito desde a data da outorga da respectiva e da sua notificação poderá ser feito por carta, ficando dela dispensada a sociedade quando a quota lhe seja concedida, total ou parcialmente.

Parágrafo primeiro. A sociedade fica, sempre em primeiro lugar reservando o direito de preferencia no caso cedência de quota, e não querendo exercer, caberá aos casos da proporção das quotas que já possuem.

Parágrafo segundo. Havendo discordância quanto ao preço da quota a ceder, a assembleia geral poderá designar peritos estranhos à sociedade que decidirão e determinarão o seu valor obrigando-se tanto a sociedade quanto os sócios a aceitar incondicionalmente a sua decisão.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez anualmente, dentro

dos primeiros dois meses sendo o exercício anterior levado para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, para a eleição do presidente da assembleia geral, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, por meio de carta registada, com aviso prévio de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzido para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO NONO

Um) Os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar, nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral, considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação meia hora depois presentes ou representados e independentemente do capital que representa.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A cada quota corresponderá um voto por cada um por cento do total da quota da respectiva.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representado, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exigem maioria qualificada.

Três) Além dos casos em que a lei a exige, requerem a maioria qualificada de três quotas parte dos votos correspondente no capital social da sociedade as deliberações da assembleia geral que tenham por objectivo:

- a) A transferência ou desistência de concessão;
- b) A divisão e a concessão de quotas da sociedade;
- c) Eleição do presidente da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

As assembleias gerais serão presididas pelo sócio eleito presidente respectivo na última assembleia geral ou por qualquer representante seu nomeado ou escolhido de harmonia com os estatutos a que o mesmo sócio esteja obrigado e na ausência daquele ou de qualquer seu representante, será presidente da assembleia geral designado pelos sócios presente.

Parágrafo único. O presidente da assembleia geral nunca deverá acumular este cargo com o de presidente do conselho da gerência.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

As actas das assembleias gerais devem identificar nomes dos sócios presentes ou neles representados, capital social de um e as deliberações que forem tomadas, devendo ser assinadas por todos os sócios ou seus legais representantes que elas assistem.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência e a representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por um ou mais gerentes, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a eleger pela assembleia geral, que se reserva o direito de os dispensar todo o tempo.

Dois) A assembleia geral, bem como os gerentes por esta nomeada por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os gerentes poderão revogá-lo a todo o tempo, este último mesmos sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A gestão diária da sociedade é conferido a um director geral assistido por um director administrativo, todos eles empregados da sociedade.

Dois) O conselho da gerência a designam o sócio Feliciano Rosário Matavele director geral, sócia Octávia João Fani Joaquim, directora de administração e finanças.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) A sociedade fica obrigado:

- Pela assinatura conjunta de dois gerentes;
- Pela assinatura de um gerente ao qual o conselho de gerência tenha conferido uma delegação de poderes;
- Pela assinatura do director-geral no exercício das suas funções conferidas ao abrigo do número dois do artigo décimo quarto, ou de procurador especialmente constituído nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Dois) os actos de mero expediente poderão serem assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Os gerentes e procuradores poderão, em nome e em representação da sociedade, praticar actos a seguir enumerados, em prévia autorização da assembleia geral:

- Efectuar toda e qualquer transacção relacionada com as quotas da própria sociedade;
- Adquirir, alienar, permutar e dar em garantia bens imóveis ou direitos reais sobre os mesmos cujo valor excede a três milhões de meticais;
- Adquirir empresas comerciais e industriais;
- Fundar ou alienar empresas comerciais e industriais, alterar, substabelecer essas empresas e constituir garantias de quaisquer obrigações;
- Contrair empréstimos com público, embora com observância das normas legais;
- Participar ou de qualquer forma interessar a sociedade, directa ou indirectamente nas sociedades mencionadas no artigo terceiro, alínea d) deste pacto.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Para que os gerentes possam participar activamente em nome da sociedade, em deliberações a tomar em companhias ou empresas em que a sociedade participa directa ou indirectamente, com mais de cinquenta por cento do respectivo capital, terão de observar e executa estritamente as instruções e mandatos da assembleia geral da sociedade, as quais para esse efeito, lhes serão transmitidas com a devida antecedência, especialmente quando essas deliberações digam respeito aos assuntos previstos nos artigos décimo terceiro e décimo sexto deste pacto.

É proibido aos gerentes e procuradores obrigar a sociedade em actos e contratos aos negócios sociais, tais como letras de favor, fianças, vales e semelhantes sob pena de indemnização à sociedade pelo dobro das responsabilidades assumidas, mesmos que tais obrigações sejam exigidas a sociedade, que em todo o caso, as considera nulas e de nenhum efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

No fim de cada ano social, que termina em trinta e um de dezembro, a gerência apresentará a provação da assembleia geral o balanço de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório de situação comercial financeira e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de ganhos e perdas. Os mencionados documentos, bem como a lista dos sócios, serão patentes por quinze dias antes da realização da assembleia geral, para que os sócios tomem dele o conhecimento. Dos lucros líquidos da

sociedade são destinados cinco por cento até atingir o limite da reserva legal e o remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas ou dado outro destino caso este assim entenderem.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade somente se dissolve nos termos previstos na lei. Os liquidatários são nomeados pela assembleia geral e gozam para o efeito de mais amplos poderes. Concluído a liquidação e paga todo o passivo social o produto líquido é partilhado pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade só poderá amortizar qualquer cota nos casos seguintes:

- Por acordo com os respectivos proprietários;
- Se a quota for penhorada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada, arrolada ou por qualquer motivo sujeito a venda judicial.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a amortização será feita pelo seu valor nominal dentro do prazo de um ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os casos omissos são regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

TRSM Consulting, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213354, uma sociedade denominada TRSM Consulting, Limitada.

Entre:

Primeiro: Teles Manuel Fafetine, solteiro, nacionalidade moçambicana, natural de Inhambane, porador do Passaporte n.º T044865, emitido em vinte e cinco de Janeiro de dois mil, residente na cidade da Matola, na Rua da Aviação, setecento e vinte e cinco, número seis, Bairro Cial, Fomento;

Segundo: Muhammad Al Amin Flor Langa, casado, nacionalidade Moçambicana, natural de Chibuto Gaza, porador do Passaporte n.º AE006693, emitido em vinte e três de Outubro de dois mil e oito, residente na cidade de Maputo, na Rua Sanchez D Miranda, vinte e três;

Terceiro: Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira, solteiro, nacionalidade portuguesa, natural de Nampula, porador do Passaporte n.º H339238, emitido em nove de Julho de dois mil e cinco, residente na cidade da Matola, na Rua da Aviação, setecento e vinte e cinco, número seis, Bairro Cial, Fomento;

Quarto: Caroeira Resources, Limitada, sociedade por quotas, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais na cidade de Maputo, sob NUEL 100102439 aos três de Junho de dois mil e nove, representada por Sérgio José Camunga Pantie, sócio, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100013129F, emitido aos vinte e três de Setembro de dois mil e nove, em Maputo, com domicílio na rua do Padre Andre Fernandes número cento e cinquenta e cinco, segundo andar, em Maputo.

Por eles foi dito, que pelo presente contrato de sociedade que outorgam, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, duração, sede e representação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e objecto)

Um) A sociedade adopta a denominação TRSM Consulting, Limitada abreviadamente TRSM consulting e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Consiglieri Pedroso, número trezentos, e noventa e seis, segundo andar, porta vinte e cinco bara vinte e seis, em Maputo e poderá estabelecer agências, sucursais, filiais e delegações no território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- a) Turismo, agro-pecuária, mineração, intermediação financeira, imobiliária, transporte, energia, consultoria multidisciplinar, gestão e organização de eventos, aluguer de equipamento hoteleiro, comércio, indústria, importação e exportação, limpeza doméstico e industrial, publicidade, representação e gestão de marcas, gráfica e outras desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e legislação aplicável.

CAPÍTULO II

Do capital social e gerência

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, dividido em quatro partes assim distribuídas:

- a) Teles Manuel Fafetine, com vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil metcais;

b) Muhammad Al Amin Flor Langa, com vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil metcais;

c) Miguel Alexandre Botto Aleixo Ferreira, com vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil metcais;

d) Caroeira Resources, Limitada, com vinte e cinco por cento, correspondente a cinco mil metcais.

ARTIGO QUINTO

(Divisão ou cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas por qualquer dos sócios carecerá do consentimento mútuo dos sócios.

Dois) Não obstante o previsto no número anterior, os sócios tem o direito de ceder toda ou uma parte da sua quota a uma terceira pessoa ou entidade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

(Composição e competências da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios.

Dois) Para além das competências previstas na lei compete designadamente a assembleia geral:

- a) Eleger a mesa da assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal;
- b) Apreçar o relatório do conselho de administração, as contas e o parecer do conselho Fiscal e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações estatutárias e aumento de capital.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados por procurações, excepto nos casos em que a lei exija maioria qualificada.

Quatro) Na impossibilidade de presença da maioria dos sócios na assembleia geral, serão aceites procurações de cada um dos sócios, desde que reconhecidas notarialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) Haverá assembleias gerais ordinárias e extraordinárias.

Dois) A assembleia geral ordinária reúne-se pelo menos uma vez por ano nos primeiros meses depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar ou modificar o balanço e o relatório de contas

do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo com o respectivo parecer do conselho fiscal;

b) Deliberar quanto a aplicação dos resultados, elegerá os órgãos sociais quando for caso disso e tratará de todas as matérias que tiver sido convocada;

c) Deliberar sobre a programação ou fusão da sociedade ou sobre o aumento, reintegração ou redução do capital ou dissolução da sociedade;

d) Por motivos de absoluta necessidade a sessão da assembleia geral poderá ser interrompida para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa sem que haja de observar-se qualquer outra formalidade;

e) A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional desde que o presidente da mesa assim o decida;

f) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação dos accionistas)

Um) Os sócios com direito a voto podem fazer-se representar na assembleia geral por outra pessoa, devendo para o efeito dirigir uma carta devidamente assinada ao presidente da mesa, o qual apreciará a autenticidade da mesma.

Dois) Apenas poderão representar os sócios os membros do conselho de administração, o cônjuge, descendente ou ascendente do representado ou ainda outro sócio.

Três) Como instrumento de representação bastará uma simples carta, telegrama, telex, fax, e-mail, dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral e recebido até dois dias antes da data fixada para a sessão.

ARTIGO NONO

(Composição da mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário.

Dois) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral dirigir as reuniões da assembleia geral, conferir posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e do livro de autos de posse bem como exercer as demais funções conferidas pela lei ou por estes estatutos.

Três) Ao secretário incumbem, além de coadjuvar o presidente, a organização e conservação de toda a escrituração e do expediente da assembleia, elaborar as actas das sessões.

ARTIGO DÉCIMO

(Convocatórias)

Um) A convocatória da assembleia geral ordinária ou extraordinária será feita por meio de anúncios públicos num jornal de grande tiragem com antecedência de pelo menos quinze dias em relação a data da sessão.

Dois) As convocatórias serão assinadas pelo presidente da mesa da assembleia geral ou em caso de impedimento deste, pelo secretário da mesa. Havendo ausências, recusa ou impedimento de ambos serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Dois) Não podendo a assembleia geral regularmente convocada funcionar, por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será imediatamente convocada uma nova reunião para se efectuar dentro do prazo de trinta dias mas nunca antes de terem decorrido quinze.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Funcionamento da assembleia geral)

Um) A assembleia geral estará regularmente constituída para deliberar quando, em primeira convocação, estejam presentes ou representados sócios que detenham mais de metade do capital social.

Dois) Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o capital social representado pelos sócios presentes ou representados.

Três) Sem prejuízo de outras maiorias impostas por lei ou pelos presentes estatutos, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples do capital representado.

Quatro) Carecem de maioria de setenta e cinco por cento do capital social as deliberações relativas as seguintes matérias:

- a) Alterações dos estatutos;
- b) Aumento ou redução do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação ou dissolução da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Aprovação do plano de investimentos e dos planos de estratégia comercial da sociedade;
- f) Aprovação do relatório de contas e do balanço de exercício anual;
- g) A eleição dos membros do conselho fiscal e do conselho de administração.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição e mandatos)

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração

constituído por um mínimo de três e um máximo de cinco membros, eleitos em assembleia geral.

Dois) Os membros do conselho de administração são eleitos para um mandato de dois anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

Três) Pelo menos dois membros do conselho de administração deverão ser indicados pelos sócios titulares de acções maioritarias.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competências do conselho de administração)

Um) Ao conselho administração compete exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrando contratos e praticando actos atinentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral em particular.

Dois) Propor a assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas ou provisões, a negociação com quaisquer instituições de crédito e a realização de operações de financiamento;

Três) Propor a assembleia geral a designação do conselho fiscal.

Quatro) Designar o director executivo e delimitar o âmbito das suas funções.

Cinco) Sancionar a nomeação e demissão de directores e outros executivos da sociedade.

Seis) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Sete) As deliberações do conselho de administração constarão sempre de acta e serão tomadas por maioria dos votos presentes.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne-se trimestralmente, sem prejuízo de o fazer sempre que necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente ou por dois outros administradores.

Dois) A convocação será feita com pré-aviso mínimo de quinze dias por telex, telefax, telegrama, email ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá incluir a ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando seja o caso.

Três) O conselho de administração reúne-se em princípio, na sede da sociedade, podendo, todavia, sempre que o presidente o entender conveniente, reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) O administrador temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta, telefax, fax, e-mail ou telegrama dirigido ao presidente.

Cinco) Para o conselho de administração deliberar validamente devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Director executivo)

Um) A gestão diária da sociedade é confiada a um director executivo e outros gestores.

Dois) Caberá aos sócios a designação do director executivo e a determinação das suas funções.

Três) Não será obrigatória a participação do sócio como gestor ou empregado da sociedade.

Quatro) Qualquer sócio pode delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade, assim como ao outro sócio em procuração a outra pessoa para tal fim.

Cinco) Os sócios gerentes ou seus mandatários, vencerão a remuneração que for fixada em assembleia geral.

Seis) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do falecido exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Poderes do director executivo)

Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente e praticando todos os demais actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem a assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Composição e competências do Conselho Fiscal)

Um) A fiscalização da sociedade será confiada a um conselho fiscal composto por três membros efectivos.

Dois) A assembleia geral pode confiar o exercício das funções do conselho fiscal a uma empresa independente de auditoria não procedendo neste caso a eleição deste órgão.

Três) Sem prejuízo das disposições da lei, compete especificamente ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar, sempre que se julgue conveniente e pelo menos, de três meses a escritura da sociedade;
- b) Assistir as sessões da direcção da sociedade verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência dos títulos ou valores de qualquer espécie confiada a guarda da sociedade;
- c) Fiscalizar a administração da sociedade verificando, frequentemente, a situação da caixa e a existência

dos tómulos ou valores de qualquer espécie confiada a guarda da sociedade;

- d) Verificar o cumprimento dos estatutos relativamente as condições estabelecidas para a intervenção dos sócios nas assembleias;
- e) Dar parecer escrito e fundamentado sobre o orçamento, balanço inventário e relatório anual apresentado pelo conselho de administração;
- f) Pronunciar-se sobre os assuntos que sejam submetidos pelo conselho de administração;
- g) Nos casos em que a função de conselho fiscal não seja exercida por uma empresa de auditoria, compete a assembleia geral que o eleger a indicação da pessoa que, dentre os seus membros, exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação e funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação oral ou escrita do seu presidente;

Dois) O presidente não pode deixar de convocar o conselho, periodicamente, nos termos da lei e quando lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de dois membros do conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria. Havendo discordância de algum dos seus membros relativamente a qualquer deliberação, tal facto e os argumentos aduzidos deverão constar da respectiva acta da reunião.

Quatro) O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede da sociedade, podendo todavia sempre que o presidente entenda ser conveniente reunir-se em qualquer outro local do território nacional.

Cinco) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração;

SECÇÃO III

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Eleição, mandato e posse)

Um) O presidente, o secretário da mesa da assembleia geral e os membros dos conselhos de administração e fiscal são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções do Presidente e do secretário da mesa da assembleia geral e dos membros dos conselhos de administração e fiscal tem a duração de dois anos contados a partir da posse.

Três) A eleição seguida de posse para o novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período bienal anterior, faz cessar o mandato anterior.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral não entrar em exercício nos sessenta e dois dias subsequentes a eleição, por falta que lhe seja imputável, caducará automaticamente o respectivo mandato, sendo a vaga preenchida pela entidade que lhe seguia em número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas dos conselhos de administração e fiscal sempre que os interesses da sociedade o aconselhem.

Dois) As reuniões são convocadas e presididas pelo presidente do conselho de administração.

Três) Os conselhos de administração e fiscal, não obstante reunirem-se conjuntamente, conservam a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente as que respeitem ao quórum e a tomada de deliberações.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Cargo social exercido por pessoa colectiva)

Um) Sendo escolhida para qualquer cargo social uma pessoa colectiva será essa representada no exercício do cargo pelo indivíduo que ela designar por carta registada dirigida ao presidente da assembleia geral.

Dois) A pessoa colectiva pode substituir livremente o seu representante.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador ao qual o conselho de administração tenha conferido poderes específicos relativamente a actos que sejam praticados nos termos e dentro dos limites dos poderes conferidos.
- c) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director -executivo ou por empregado devidamente autorizado nos termos das funções conferidas ou dentro dos limites específicos dos respectivos mandatos.
- d) As remunerações dos membros do conselho de administração serão fixadas pela assembleia geral ou por uma comissão de sócios para o efeito designada pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Ano financeiro e aplicação de resultados)

Um) O exercício social da sociedade coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo da reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos fixados por lei.

Dois) Sendo a dissolução decidida pelos sócios, a deliberação só será válida quando votada de harmonia com o prescrito na lei aplicável.

Três) Salvo deliberação em contrário serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício de funções à data da deliberação e terão as autorizações previstas nos termos do Código Comercial.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Omissões)

Em tudo que ficou omissa regularão as disposições da lei e demais legislação aplicável.

Maputo, doze de Abril de dois mil e onze.—
O Técnico, *Ilegível*.

Good Luck-Chinese Restaurante, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213141 uma sociedade denominada Good Luck-Chinese Restaurante, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Qing Lin, solteiro de nacionalidade chinesa natural de China, residente na cidade de Maputo, província de Maputo, titular do Passaporte n.º G20380421, emitido aos dezasseis de Novembro de dois mil e sete, em Dublin.

Segundo. Shaolin Lin, solteira, de nacionalidade chinesa, natural da China, residente na cidade de Maputo, titular do Passaporte n.º G35821733, emitido aos dezoito de Agosto de dois mil e nove, pela Embaixada da República da China.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta denominação de Good Luck-Chinese Restaurante, Limitada, com sede na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades similar a indústria hoteleira, com importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira, materiais de construção, comércio de electrodoméstico diversos, matéria-prima fabril para colunas, ar condicionados e outros não mencionados, material de pesca, e outras actividades permitidas por lei;
- b) Aquisição de autorização de uso e aproveitamento de terras desde que autorizadas pelas entidades competentes;
- c) Proporcionar a acomodação aos turistas;
- d) Desenvolver comércio de bens alimentares, material desportivo, material de pesca, calçado e vestuário.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido pelos sócios Qing Lin, com o valor de dez mil meticais, correspondente a cinquenta

por cento do capital e Shaolin Lin, com dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízos das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

CAPÍTULO II

Da administração

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de gerente como sócio gerente e com plenos poderes.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à mesma, tais como letras de favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO III

Da dissolução

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, onze de Abril de dois mil e onze. –
O Técnico, *Ilegível*.

Equilíbrio - Construção Civil e Obras Públicas, Limitada.,

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100213885 uma sociedade denominada Equilíbrio - Construção civil e Obras Públicas, Limitada.

Entre:

Oswaldo José Sacur Cassamo, casado com Inácia Ernesto Coelho Ribeiro, sob o regime de comunhão de bens, natural de Nampula, de nacionalidade Moçambicana, Portador do Bilhete de Identidade n.º110100322824A, emitido aos dois de Dezembro de dois mil e oito, e residente em Maputo; e

Jussa José Sacur Cassamo, solteiro maior, filho de José António Sacur e Berta Isidoro de Sousa Namanca natural de Nampula, portador de Bilhete de Identidade, n.º 030009162G, emitido em Maputo aos dezoito de Abril de dois mil e sete válido até dezoito de Abril de dois mil e doze..

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Equilíbrio - Construção Civil e Obras Públicas, Limitada, doravante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatutos e pelos preceitos legalmente aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Agostinho Neto, número mil seiscentos e sete, primeiro andar, direito podendo abrir e encerrar sucursais,

delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, a sede pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Execução de trabalhos em projectos de engenharia vias de comunicações, monumentos e edifícios, abastecimento de águas, furos (prospecção - petróleo, água, etc), drenagem viária e electrificação, montagem de fibra óptica, antenas, e postes de alta de tensão;
- b) Execução de trabalhos em projectos sobre águas profundas, portos e estruturas de extracção de gás e petróleo e ferrovias, portos e caminhos de ferro;
- c) Execução de obras de arte (pontes, aquedutos, drenagem viária);
- d) Execução de trabalhos de sinalização vertical e horizontal pavimentos rodoviários e aeroportuário, pinturas e colocação de sinais;
- e) Execução de trabalhos de levantamentos topográficos;
- f) Execução de trabalhos de escavação e aterros sanitários.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objectivo principal, desde que devidamente autorizadas e aprovadas pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outros ramos de consultoria em geral e indústria em que os sócios acordarem desde que seja permitido por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, dividido em duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota de noventa mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Oswaldo Sacur José Cassamo;
- b) Uma quota de dez mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Jussa José Sacur Cassamo.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à

sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da respectiva gerência.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número anterior.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela gerência, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A gerência da sociedade far-se-á autorizada e legalmente instituída pela maioria dos sócios com dispensa de caução, ou por deliberação da assembleia geral legalmente constituída, devendo para o efeito emitir a respectiva procuração com poderes claramente indicados.

Dois) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura cumulativa dos dois sócios gerentes em primeira instância ou por meio da gerência nos termos e limites das respectivas procurações.

Três) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem à assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem l estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que porventura

a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os sócios em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Os sócios bem como a gerência devem obediência e respeito escrupuloso aos estatutos em primeira instância em detrimento de benefícios individuais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze.— O Técnico, *Ilegível*.

Jay Designs, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março de dois mil e onze, exarada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, Jéssica Jayne Pinto Teixeira constituiu uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Jay Designs, Sociedade Unipessoal, Limitada, abreviadamente Jay Designs, e é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da escritura pública de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade da Maputo, Bairro da Polana Cimento, na Avenida Julius Nyerere, número oitocentos e cinquenta

e quatro, quarto andar flat oito, podendo abrir delegações ou qualquer outro tipo de representação, em qualquer parte do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal actividades principais:

- Gráfica;
- Concepção e execução de desenhos de interiores;
- Prestação de serviços diversos;
- Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver qualquer outra actividade desde que para tal obtenha autorização das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e totalmente realizado, é de trinta mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente a Jéssica Jayne Pinto-Teixeira.

ARTIGO QUINTO

(Administração e representação)

Um) A sociedade será gerida pela respectiva sócia, que fica dispensada de prestar caução.

Dois) A sociedade será obrigada:

- Pela assinatura da gerente a que se refere o número um do presente artigo;
- Pela assinatura de um procurador designado pela gerente, dentro dos limites do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado pela gerente.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO SEXTO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) Os exercícios sociais coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- Cinco por cento para a reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos à sócia.

ARTIGO SÉTIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve por decisão escrita da sócia única ou nos casos fixados na lei.

Dois) Em caso de morte ou interdição da sócia, a sociedade continuará com os seus herdeiros.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Março de dois e mil e nove. — A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Tunica Trading Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100214040 uma sociedade denominada Tunica Trading Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nicolas John Knight, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, portador do passaporte n.º 428897316, emitido pelo departamento de Migração da África do Sul, aos dezoito de Abril de dois mil e um, residente na República da África do Sul e acidentalmente em Moçambique.

Constitui pelo presente escrito particular, uma sociedade por quotas unipessoal, de responsabilidade limitada, que se regerá pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e será constituída por tempo indeterminado, adoptando a firma Tunica Trading, Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo regulada por este contrato de sociedade e pela respectiva legislação aplicável.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Moçambique.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local dentro de Moçambique, mediante deliberação da Administração.

Quatro) A sociedade poderá criar sucursais, escritórios ou qualquer outra forma de representação, em Moçambique ou no estrangeiro, cumpridas as devidas formalidades legais, competindo a gerência decidir, caso a caso, a sua abertura e o seu encerramento.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a:

- a) Importação, exportação, distribuição e comercialização de bebidas alcoólicas, não alcoólicas, espirituosas e produtos de primeira necessidade;
- b) Importação, exportação, distribuição e comercialização de produtos de primeira necessidade;
- c) Publicidade e promoção de vendas;
- d) Incentivos de vendas;
- e) Planeamento estratégico;
- f) Desenvolvimento de marcas e patentes em território moçambicano e exterior;
- g) Representação de marcas e patentes em território moçambicano e exterior;
- h) Prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal ou qualquer outro ramo de indústria ou comércio permitido por lei que a gerência delibere explorar.

Três) Mediante deliberação em assembleia geral aprovada por uma maioria de sócios, a sociedade poderá também adquirir participações noutras sociedades, constituídas ou a constituir, em Moçambique ou no estrangeiro.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais correspondente a uma única quota pertencente a Nicolas John Knight.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da conversão de reservas, resultados ou passivo em capital, mediante deliberação da gerência da sociedade.

CAPÍTULO III

Da gestão, representação e vinculação

ARTIGO QUINTO

(Gestão e representação da sociedade)

Um) A sociedade será gerida e administrada pelo sócio único Nicolas John Knight, que fica desde já nomeado administrador.

Dois) O administrador pode nomear directores que poderão participar nas reuniões do conselho de gerência e usar da palavra, mas não poderão votar.

Três) O sócio único (administrador) tem poderes absolutos de gestão e representação da sociedade, conforme a lei e o presente contrato de sociedade.

Quatro) Compete ao sócio único (administrador):

- a) Representar a sociedade, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, propor e levar a cabo actos, dar conta deles e também exercer funções de árbitro;
- b) Adquirir, vender e trocar ou atribuir como fiança, o activo da sociedade;
- c) Adquirir ou subscrever participação em sociedades estabelecidas ou a estabelecer, assim como em qualquer associação ou grupo económico;
- d) Transferir ou adquirir propriedades, sublocar, conceder, arrendar ou alugar qualquer parte da propriedade da sociedade;
- e) Pedir empréstimo de dinheiro ou fundos, amortizar as contas bancárias da sociedade ou dar qualquer garantia em termos legalmente permitidos;
- f) Negociar e assinar contratos visando a materialização dos objectivos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Responsabilidade)

Os membros do conselho de gerência serão pessoalmente responsáveis por todos os actos praticados no exercício das suas funções e serão responsáveis perante a sociedade e o(s) sócio(s) pelo cumprimento dos seus mandatos.

ARTIGO SÉTIMO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do gerente da sociedade para assuntos de natureza corrente;
- b) Conjunta do gerente da sociedade e do único sócio para qualquer acto que vincule a sociedade em qualquer importância acima de cem mil meticais;
- c) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração;
- d) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

CAPÍTULO IV

Do exercício social

ARTIGO OITAVO

Exercício social

O exercício social não coincide com o ano civil, encerrando a trinta e um de Março de cada ano.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO NONO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e após decisão da assembleia geral, sendo os liquidatários os administradores em exercício à data em que ocorrer a dissolução, salvo se a assembleia geral decidir de outro modo.

Dois) A liquidação será extra-judicial ou judicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Três) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor do sócio único desde que se tenha obtido um acordo escrito de todos os credores.

Quatro) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do parágrafo segundo supra e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos ao sócio único.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO

(Contas bancárias)

Um) A sociedade deve abrir e manter, em nome da sociedade, uma ou mais contas separadas para todos os fundos da sociedade, num ou mais bancos, conforme seja periodicamente determinado pela gerência.

Dois) A sociedade não pode misturar fundos de quaisquer outras pessoas com os seus.

Três) A sociedade deve depositar nas suas contas bancárias todos os seus fundos, receitas brutas de operações, contribuições de capital, adiantamentos e recursos de empréstimos.

Quatro) Todas as despesas da sociedade, reembolsos de empréstimos e distribuição de dividendos ao sócio único, devem ser pagos através das contas bancárias da sociedade.

Cinco) Nenhum pagamento poderá ser feito a partir das contas bancárias da sociedade, sem autorização e/ou assinatura do gerente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Direito aplicável

O presente contrato de sociedade reger-se-á pela lei moçambicana.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Nomeação dos membros de órgãos sociais da sociedade

Os membros dos cargos societários da sociedade serão nomeados em primeira assembleia geral.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze.— O Técnico, *Illegível*.

Alcance Editores, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por deliberação da Assembleia Geral de trinta de Março de dois mil e onze, a sociedade Alcance Editores, Limitada, registada sob o n.º 100031183, procedeu à alteração do capital social.

Em consequência da alteração do capital social deliberado, o Artigo Sexto do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social é de um milhão, setecentos e sessenta mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens.

Dois) O capital social corresponde à soma de três quotas, sendo uma do valor nominal de um milhão, seiscentos e oitenta e seis mil e duzentos meticais, pertencente à sócia Maria Fernanda Rocha Lopes, uma quota do valor nominal de trinta e seis mil e quatrocentos meticais, pertencente à sócia Vanda Bernice Mutambe e outra do valor nominal de trinta e seis mil e quatrocentos meticais, pertencente à própria sociedade.

Maputo, oito de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

W. H. Enterprises, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Abril de dois mil e onze foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213834, uma sociedade denominada W. H. Enterprises, Limitada, que irá reger-se pelo contrato em anexo:

Entre :

Syed Wasim Abbas, solteiro, de nacionalidade paquistanesa, e residente em Maputo, portador do DIRE n.º 029762 - 07671399, emitido a trinta de Novembro de dois mil e dez;

Syed Hassan Abbas, de nacionalidade paquistanesa e residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11PK00004463Q, emitido a vinte de Outubro de dois mil e dez.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social W. H. Enterprises, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir ou fechar delegações, sucursais ou outras formas

de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, desde que a assembleia assim o decida e mediante a previa autorização de que de direito.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto social o exercício de :

- Venda a grosso de roupa, calçado usados;
- Venda de material de construção, Ferragens e Ferramentas, artigos de electricidade, e eléctricos, tecidos modas e confeções;
- Material e mobiliário de escritório, material escolar, material informático;
- Géneros alimentares, bebidas;
- Artigos de decoração;
- Importação e exportação;
- Vendas a retalho e a grosso de artigos em geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais de seguinte modo:

- Uma quota no valor nominal de catorze mil meticais, pertencentes ao sócio gerente Syed Wasim Abbas, correspondente a setenta por cento do capital social;
- Uma quota no valor nominal de seis mil meticais, pertencente ao sócio Syed Hassan Abbas, correspondente a trinta por cento do capital social;

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer a sociedade os suprimentos de que ela carece ao juro e demais condições estipuladas pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral com ou sem entrada de novos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá em primeiro lugar os sócios individualmente e em segundo o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral, gerência e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será sempre convocada por meio de carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias e presidida pelo representante legal da sociedade.

Três) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercido pelo sócio gerente Syed Wasim Abbas, nomeado com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade nos actos e contratos, podendo este nomear seu representante se assim o entender desde que preceituado na lei.

Quatro) O sócio gerente não poderá delegar os seus poderes em pessoas estranhas à sociedade sem o consentimento de todos os sócios, porém, poderá nomear procurador com poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Cinco) Em caso algum o sócio gerente ou seus mandatários poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos aos negócios sociais designadamente em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO OITAVO

(Balanço)

Um) O balanço sobre o fecho de contas a trinta e um de Dezembro de cada ano será anualmente apresentado aos sócios.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço anual deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e de quaisquer outras percentagens estabelecidas pela assembleia geral, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Três) A sociedade só se dissolve nos termos fixados na lei e será então liquidada como a assembleia geral deliberar.

Maputo, catorze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Energias do Índico, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Abril de dois mil e dez, lavrada de folhas vinte e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e um D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída entre

Raimundo Domingos Pachinuapa, Carlos Alberto da Cunha Oliveira e Fernando Zambo Bengala António uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Energias do Índico, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, adopta a firma Energias do Índico, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A sede da sociedade pode ser transferida para qualquer outro local, por deliberação da assembleia geral.

Três) A administração, através de reunião do conselho de administração, poderá, sem dependência de deliberação dos sócios, deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a produção, montagem e instalação de energias renováveis, designadamente eólicas, solares e mini-hídricas, com a máxima amplitude permitida por lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer as seguintes actividades:

- a) Transportes;
- b) Exploração de recursos minerais;
- c) Participação no capital social de outras empresas;
- d) Trading;
- e) Representações internacionais;
- f) Comércio geral, com importação e exportação.

Três) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades ou participar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados à sua actividade principal, desde que devidamente outorgada e os sócios assim deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas desiguais:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta mil meticais, pertencente ao sócio Raimundo Domingos Pachinuapa;
- b) Uma quota no valor nominal de seiscentos mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Cunha Oliveira;
- c) Uma quota no valor de quatrocentos e vinte mil meticais, pertencente ao sócio Carlos Alberto da Cunha Oliveira;
- d) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e vinte mil meticais, pertencente ao sócio Fernando Zambo Bengala António.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporarem, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;
- e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;
- f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do

capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Mediante deliberação da assembleia geral aprovada por votos representativos de setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares, as quais devem ser realizadas em dinheiro, ficando todos os sócios obrigados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

A sociedade não poderá exigir aos sócios a prestação de suprimentos, cabendo aos mesmos, em reunião da assembleia geral, decidir sobre a sua prestação ou não à sociedade.

ARTIGO NONO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios ou a terceiros, depende sempre do consentimento da sociedade.

Dois) Somente os sócios gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas, na proporção das suas respectivas quotas e nos termos do disposto no número oito da presente cláusula.

Três) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Quatro) À sociedade deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no prazo máximo de vinte dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Cinco) Se a sociedade recusar o consentimento, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá uma proposta de amortização ou de aquisição da quota.

Seis) Se o cedente não aceitar a proposta no prazo de quinze dias, esta fica sem efeito, mantendo-se a recusa do consentimento.

Sete) A transmissão para o qual o consentimento foi pedido torna-se livre:

- a) Se for omitida a proposta de amortização ou de aquisição;
- b) Se o negócio proposto não for efectivado dentro dos trinta dias seguintes à aceitação;
- c) Se a proposta não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha simultaneamente pedido o consentimento;

d) Se a proposta não oferecer uma contrapartida em dinheiro igual ao valor resultante do negócio encarado pelo cedente, salvo se a cessão for gratuita ou a sociedade provar ter havido simulação do valor, caso em que deverá oferecer o valor real da quota, calculado nos termos previstos no artigo milésimo vigésimo e um do Código Civil, com referência ao momento da deliberação;

e) Se a proposta comportar diferimento do pagamento e não for no mesmo acto oferecida garantia adequada.

Oito) Caso a sociedade autorize a transmissão total ou parcial da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de quinze dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Nove) No caso da sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Dez) Serão inoponíveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende da prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- Quando a quota do sócio for arres-tada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;

e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota, das entradas em aumentos de capital ou em efectuar as prestações suplementares a que foi chamado.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização será feita pelo valor nominal da quota amortizada, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado dentro do prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota pode, em vez disso, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem à percepção de dividendos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

É permitida a emissão de obrigações, bem como outros títulos de dívida, nos termos da lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- A assembleia geral;
- O conselho de administração;
- Conselho fiscal ou fiscal único, caso a assembleia geral entenda necessário.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Eleição e mandato dos órgãos sociais)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Excepto no que respeita aos membros do conselho fiscal, o mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo ou forem destituídos.

Quatro) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser sócios ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Cinco) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por Lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de carta até quinze dias úteis antes da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, pelos administradores ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, um terço do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, por pessoas singulares devidamente mandatadas para o efeito e, em geral, nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontre presente ou representado setenta e cinco por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A chamada e a restituição das prestações suplementares;
- b) A amortização de quotas;
- c) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- e) A exclusão dos sócios;
- f) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;
- g) A fixação ou dispensa da caução que os membros do conselho de administração devem prestar;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- j) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;
- k) A alteração dos estatutos da sociedade;
- l) O aumento e a redução do capital;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- n) A designação dos auditores da sociedade;
- o) A emissão das obrigações;
- p) A aquisição, a alienação e a oneração, a qualquer título, de quaisquer bens móveis e imóveis que componham o activo permanente da sociedade;
- q) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos, a emissão de letras, livranças e/ou de quaisquer outras garantias desses mesmos financiamentos pela sociedade;
- r) A constituição de consórcio;
- s) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de sessenta por cento dos votos expressos, salvo disposição da lei ou dos presentes estatutos que estabeleça uma maioria qualificada distinta.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada por um conselho de administração ao qual caberá a gestão diária e corrente da sociedade, cujos membros serão escolhidos por unanimidade entre os sócios.

Dois) O administrador permanece em funções até à eleição de quem o deva substituir, salvo se renunciar expressamente ao exercício do cargo.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete ao conselho de administração.

Dois) Cabe aos administradores, sempre assinando dois em conjunto, representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Proceder à abertura, movimentação e encerramento de contas bancárias;
- e) Assinar todo e qualquer tipo de contratos e documentos em nome e representação da sociedade;
- f) Constituir e definir os poderes dos mandatários do conselho de administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador, no caso de os sócios optarem pela nomeação de um único administrador;

b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;

c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e

d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscalização)

Um) A assembleia geral, caso entenda necessário, pode deliberar confiar a fiscalização dos negócios sociais a um conselho fiscal ou fiscal único ou ainda a uma sociedade de auditores de contas.

Dois) Caso a assembleia geral delibere confiar a uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização não se procederá à eleição do conselho fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) O conselho fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um ou dois suplentes eleitos pela assembleia geral até à primeira assembleia geral ordinária realizada após a sua eleição.

Dois) A assembleia geral que proceder à eleição do conselho fiscal indicará o respectivo presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Funcionamento)

Um) O conselho fiscal, quando existir, reunirá trimestralmente e sempre que for convocado pelo presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são compostas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e assinadas pelos meandros presentes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a metade do capital social.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída ou reinvestida pelos sócios de acordo com a deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos sócios Carlos Alberto da Cunha Oliveira, Raimundo Domingos Pachinuapa e Fernando Zambo Bengala.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico Médio dos Registos e Notariado, *Ilegível*.

Enacomo S.A.

CONVOCATÓRIA

Assembleia Geral Ordinária

Nos termos do artigo décimo terceiro dos nossos estatutos, convoco a Assembleia Geral da ENACOMO – Empresa Nacional de Comércio, S.A. em sessão ordinária, na sede social em Maputo, Avenida Zedequias Manganhela nº 520, 1º Andar, pelas 15 horas do dia 18 de Maio de 2011, com a seguinte ordem de trabalhos:

- 1.º) Discutir ou modificar, o relatório, balanço e contas apresentados pelo Conselho de Administração e o parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo em 31 de Dezembro de 2010;
- 2.º) Discutir e deliberar sobre a aplicação de resultados;
- 3.º) Proposta de regularização da situação jurídica da DIMAC;
- 4.º) Apreciação e deliberação sobre as propostas de compra e venda de instalações;
- 5.º) Balanço do processo de reestruturação do grupo ENACOMO;
- 6.º) Deliberar sobre o futuro da sociedade;
- 7.º) Eleição dos órgãos sociais para o triénio 2011/2014;
- 8.º) Outros assuntos de interesse para a sociedade.

Nos termos do artigo décimo primeiro dos estatutos, poderão comparecer à Assembleia Geral, todos os accionistas titulares de acções nominativas averbadas no Livro de Registo de Acções até dez dias antes da realização da Assembleia.

Tratando-se de accionistas titulares de acções ao portador, deverão os mesmos fazer prova dessa qualidade, mediante depósito na sede social da ENACOMO, dos respectivos títulos até cinco dias antes da data da realização da Assembleia.

Maputo, 15 de Abril de 2011. — O Presidente da Mesa da Assembleia, *Kekobad Patel*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.**Convocatória**

Nos termos do n.º 2 do artigo 7.º dos estatutos, convoca-se a Assembleia Geral da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A. para reunir, em sessão, no dia 3 de Maio de 2011, pelas 15.00 horas, no n.º 877 – 1.º andar, na Avenida Armando Tivane, em Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

- Unico. Apreciação, discussão e deliberação sobre o balanço e contas do exercício e demais documentos de contas e ainda sobre a aplicação de resultados;

Os adequados documentos estão à disposição dos accionistas para consulta, na sede social, a partir da data da publicação desta convocatória.

Maputo, 3 de Abril de 2011. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ilegível*.

União Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da assembleia geral de dezassete de Março de dois mil e onze, a sociedade União Imobiliária, Limitada, registada sob o nº 100125404, procedeu à divisão, cessão e unificação de quotas.

Em consequência da alteração do capital social deliberado, o artigo quinto do pacto social, passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas designadas:

- a) Uma quota, no valor nominal de quinhentos e dez mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio António Acevinkumar Chotalal Nathooram;
- b) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e noventa mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Sandhya Mahendrarai Dolatrai Acevinkumar.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Ndjango Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213249, uma sociedade denominada Ndjango Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro: Abelardo Mário Lombole, casado em regime de comunhão geral de bens com Judite Avelina Enoque, moçambicano, natural de Manjacaze, residente no bairro Belo Horizonte, quarteirão 1, casa quatrocento e noventa e nove, célula um, Boane, titular do Bilhete de Identidade número 110103996528 J, emitido em Maputo aos oito de Julho de dois mil e dez;

Segundo: Fabião Adérito Langa, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, residente no Bairro de Bagamoyo, Quarteirão dois, Casa seiscentos e setenta e sete, Célula F, cidade de Maputo, titular do talão do Bilhete de Identidade n.º 00144816;

Terceiro: Victor Bernardo Peúla Bulafo, solteiro, moçambicano, natural de Maputo, residente no Bairro 1.º de Maio, Quarteirão oito, Casa trezentos e nove, cidade da Matola, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100590985 J, emitido em Maputo aos oito de Novembro de dois mil e dez.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regida nos termos das cláusulas seguintes, e pelos preceitos legais vigentes na República de Moçambique:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e representações

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e representações

Um) A sociedade adopta a denominação de Ndjango Construções, Limitada, daqui em diante designada por sociedade, tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Emília Dausse, número mil trezentos, podendo, por deliberação da assembleia geral, ser transferida para qualquer outro local do país.

Dois) A sociedade, poderá, por deliberação do conselho de administração, estabelecer ou encerrar delegações, sucursais ou outras formas representativas no interior e exterior do país.

CAPÍTULO II

Do objecto e duração

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de empreiteiro de obras públicas e de construção civil, consultoria e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da gerência, aceitar concessões, adquirir e gerir participações em capitais doutras sociedades constituídas ou por constituir ainda que de objecto diferente do seu, bem como exercer directa ou indirectamente, outras actividades complementares ou similares aos seus, e ainda, associar-se em consórcios ou outras formas associativas, com vista a otimizar seus propósitos económico-financeiros.

Três) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO III

Do capital, cessão e amortização de quotas

ARTIGO TERCEIRO

Capital

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido em três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota no valor de setecentos sessenta e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Abelardo Mário Lombole;
- Uma quota no valor de trezentos sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento e meio do capital social, pertencente ao sócio Fabião Adérito Langa;
- Uma quota no valor de trezentos sessenta e sete mil e quinhentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento e meio do capital social, pertencente ao sócio Victor Bernardo Peúla Bulafo.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado ou diminuído tantas quantas vezes fôr necessário, conforme fôr deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

Cessão e amortização de quotas

Um) É livre a cessão de quotas entre sócios, sendo só possível para estranhos, caso a sociedade não use do seu direito de preferência.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e gerência

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros quatro meses após o fim do exercício anterior, para:

- Apreciar, aprovar ou rejeitar o balanço e contas de exercício;
- Apreciar, aprovar ou rejeitar o plano das actividades subsequentes;
- Decidir sobre a aplicação de resultados;
- Designar os administradores e determinar a sua remuneração.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias ocorrerão em quaisquer ocasiões e dias, sempre que for considerado oportuno.

Três) As assembleias gerais são normalmente convocadas pelo director geral ou seu representante, por carta registada, telefax ou por anúncio num dos jornais mais lidos do país,

onde deverão constar a data, hora e local da sua realização bem assim a respectiva agenda, com antecedência mínima de quinze dias a contar da data da sua recepção ou publicação.

Quatro) Qualquer sócio poderá requerer a realização das assembleias gerais extraordinárias.

Cinco) São dispensadas as formalidades de convocação das assembleias gerais, se todos os sócios se encontrarem em exercício na sede da sociedade, e concordarem pela sua realização.

ARTIGO SEXTO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas, sem caução, pelo sócio Abelardo Mário Lombole, desde já nomeado director-geral, cuja assinatura mais de um outro sócio obrigam a sociedade, sendo bastante para casos de mero expediente, a do director geral ou de qualquer dos sócios, ou ainda, de um funcionário devidamente credenciado.

Três) Os sócios e administradores são interditos de obrigar a sociedade ou em nome desta realizar actos estranhos à sociedade.

Quatro) Compete ao director-geral a representação da sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna quanto internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização cabal do objecto social, nomeadamente, o exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

CAPÍTULO V

Do balanço e distribuição de resultados

ARTIGO SÉTIMO

Balanço

Um) Os exercícios económicos coincidem com os anos civis.

Dois) O balanço e contas de resultado fechar-se-á com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Distribuição de resultados

Um) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários à criação dos fundos tais como:

- Da reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la;
- Aumento do capital, havendo;
- Outras reservas com vista a garantir o equilíbrio económico-financeiro da sociedade.

Dois) Feitas todas as operações referidas no número anterior, o montante remanescente será rateado pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO NONO

Disposições finais

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, e será liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes, os quais indicarão, dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados de acordo com a legislação vigente, ao caso aplicável.

Maputo, sete de Abril de doismil e onze. — O Técnico, *Ilegivel*.

Barbylone, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Fevereiro de dois mil e onze, exarada de folhas três verso a quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número trinta e três da Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulos, perante Orlando Fernando Messias, conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída por Wahly Samy Jendoubi uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Barbylone, Limitada, sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, com sua sede na Vila Municipal de Vilankulo, província de Inhambane.

Dois) A sociedade poderá por decisão do sócio único transferir a sua sede para qualquer ponto do país ou no estrangeiro, incluindo a abertura ou encerramento de agência, filiais, sucursais, delegações ou outra forma de representação social.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se seu início a partir da data da assinatura da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivo social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade comercial a retalho e a grosso para venda de diversos artigos, prática do turismo, agência de viagens, prestação de serviços, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades complementares ou subsidiárias do objecto principal, desde que se obtenha as devidas autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de quarenta mil metcais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente a Wahly Samy Jendoubi.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por contribuição em dinheiro ou bens, de acordo com novos investimentos, ou por incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

Um) Caberá ao sócio único que se mostre necessário o exercício dos autos seguintes: apreciação, aprovação ou rejeição do balanço e das contas do exercício, decisão sobre a aplicação dos resultados, designação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) Compete ao sócio único, sempre que necessário, decidir sobre assunto da actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) Em caso de sua ausência de condições favoráveis para a contratação de gerentes, a gerência da sociedade ficará sob cargo do sócio único.

Quatro) É de exclusiva competência do sócio único deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência e representação da sociedade

A gerência da sociedade, sem caução e com remuneração ou sem ela, fica a cargo do sócio único que poderá delegar os seus poderes em uma ou mais pessoas, por meio de um instrumentos legal.

ARTIGO SÉTIMO

Casos omissos

Em tudo quanto fica amisso, regula-se pela legislação aplicável nas sociedades por quotas e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Vilankulo, aos dois de Fevereiro de dois mil e onze.—O Conservador, *Orlando Fernando Messias*.

E Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100210339 uma sociedade denominada E Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada.

Enoque Alberto Malendza, solteiro, maior, natural de Maputo e residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 110079752B, emitido aos vinte e cinco

de Outubro de dois mil e seis, em Maputo, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que pelo presente contrato social, constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação duração e sede

A sociedade adopta a denominação de E Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, dura por tempo indeterminado e tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais, dentro e fora do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objectivo

A E Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, tem como objectivos a construção civil e obras públicas.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

O capital social da E Investimentos Sociedade Unipessoal, Limitada, é de cento e cinquenta mil metcais, realizado em dinheiro e outros bens que fazem parte do contrato social e se encontra representada por uma única quota, pertencente ao sócio Enoque Alberto Malendza.

Parágrafo único. O capital social poderá ser aumentado sempre que o sócio o desejar e obter a respectiva a autorização das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e representação em juízo e fora dele, activa e passiva serão exercidas pelo sócio Enoque Alberto Malendza que dela desde já nomeado gerente com dispensa à caução, sendo necessário a assinatura deste para obrigar a validade da sociedade em todos os actos e contratos.

Paragrafo primeiro. O gerente poderá delegar mediante a procuração ou qualquer outro meio ou forma legal todo ou parte dos seus poderes em mandatários da sua escolha, mesmo estranhos à sociedade.

Paragrafo segundo. Nem o sócio ou seu representante legal poderá obrigar a sociedade em actos ou documentos que não digam respeito ao seu negócio nomeadamente, em letras a favor, fianças e abonações.

ARTIGO QUINTO

Dissolução e liquidação

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

ARTIGO SEXTO

Morte ou incapacidade

Por morte ou incapacidade do sócio a sociedade continuará com os herdeiros ou

representantes do firmado, os quais nomearão de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto permanecer indivisa a respectiva quota.

ARTIGO SÉTIMO

Disposições gerais

Anualmente será dado como balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro e os lucros apurados, depois de deduzidos cinco por cento para o fundo de reserva legal e outras deduções julgados necessários.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Em todos omissos regularão as disposições legais aplicáveis nos países, as deliberações da sociedade e o Decreto-Lei número dezoito barra sessenta e sete, de vinte e oito de Abril.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Sky Center, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze, da sociedade Sky Center, Limitada, matriculada sob NUEL 10098067, deliberou-se a dissolução da referida sociedade, por motivos financeiros.

Maputo, vinte e um de Fevereiro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

ENH – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Março do ano dois mil e onze, lavrada de folhas cem a cento e duas, do livro de notas para escrituras diversas, número B barra sessenta e oito do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi aumentado o capital da sociedade ENH – Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, E.P. Por força do aumento de capital social, ora efectuado, foi alterada a redacção da alínea a), do artigo sexto, capítulo segundo dos estatutos da Empresa Nacional de Hidrocarbonetos, a qual passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO II

Fundo de constituição

ARTIGO SEXTO

(Capital estatutário)

O capital estatutário da ENH compreende:

- a) O valor do património constituído pela universalidade dos bens e direitos da Empresa Hidrocarbonetos de Moçambique, E.E, á qual a ENH

sucede global e automaticamente e já realizado em setecentos e quarenta e nove milhões, mil e novecentos e treze meticais.

b) Sem alteração.

Que, em tudo o mais, os estatutos da empresa mantêm-se sem nenhuma alteração.

Está conforme.

Maputo, trinta de Março de dois mil e onze.— O Escrivão, *Sebastião Manuel*

Touch Gráfica, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Abril de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e seis seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e seis traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Antonieta António Tembe, licenciada e Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta o tipo de sociedade anónima e com a denominação de Touch Gráfica, S.A.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Kibiriti Diwane, número seis, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer ponto do território nacional por deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício das seguintes actividades:

- a) Comércio de artes gráficas;
- b) Serigrafia;
- c) Gráfica *offset*;
- d) Impressão digital;
- e) Tipografia;
- f) Livraria;

g) Promoção de material de publicidade em áreas interiores e exteriores, rádio, televisão, jornais, revistas, brochuras e *internet*;

h) Produção de material audio-visual e de propaganda;

i) Edição de revistas, jornais e outros materiais afins;

j) Produção de brindes e outros acessórios promocionais;

k) Impressão em vinil, banner, roll ups, tecidos, papel (revistas de qualidade), brindes (canetas, jóias, relógios, chaveiros, copos, etc.);

l) Estampagem em camisetas T-Shirt, bonés, agendas, cartazes, calendários, crachás, autocolantes, emblemas;

m) Lavagem e esticagem de quadros de impressão;

n) Produção artística, baseada na tradição moçambicana e sua divulgação dentro e fora do país;

o) Vendas por grosso e a retalho;

p) Importação e exportação com armazenamento.

Dois) Desenvolvimento e prestação de serviços de sensibilização de natureza social, ambiental, económica e sobre a preservação, conservação e/ou manutenção de infraestruturas e bens públicos e privados.

Três) Desenvolvimento de outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas pelo conselho de administração.

Quatro) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, cujo objecto seja idêntico ao seu.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, representados por mil acções com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador, livremente convertíveis a pedido e expensas do interessado, e serão representadas por certificados de um, cinco, cinquenta, cem ou múltiplos de cem acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo um deles obrigatoriamente o presidente do conselho de administração, podendo a sua assinatura ser aposta por chancela.

ARTIGO QUINTO

(Aumento de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, resultados ou conversão de passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a trinta dias

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. adicionalmente, nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Três) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao presidente do conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda), os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista se propõe transmitir (as acções a vender), o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Quatro) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o presidente do conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda.

Cinco) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção, por escrito, ao presidente do conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. a transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de trinta dias após a referida informação ao vendedor. caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o presidente do conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue no prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de trinta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

ARTIGO SÉTIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada com aviso de recepção, indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral o

conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções em violação do disposto no artigo 6 ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas em violação do disposto no artigo sétimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Prestações acessórias de capital e prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidos aos accionistas a realização de prestações acessórias ou prestações suplementares de capital na proporção da respectiva participação.

Dois) A assembleia geral que delibere sobre a exigência de prestações acessórias ou suplementares só será válida se aprovada por maioria de setenta e cinco dos accionistas presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá emitir obrigações nos termos fixados na lei.

Dois) A deliberação da assembleia geral que aprove a emissão de obrigações pela sociedade terá que ser tomada por maioria de dois terços dos accionistas presentes ou representados, devendo ainda fixar os termos e condições de emissão das mesmas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções e obrigações próprias)

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando

sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) Os accionistas podem deliberar sem recurso a assembleia geral desde que todos deliberem por escrito o sentido do voto em documento que inclua a proposta de deliberação devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Três) Os titulares de obrigações emitidas pelas sociedade não têm direito a assistir às reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos dez acções;
- b) Ter esse número de acções registado, ou depositado em seu nome, com a antecedência mínima de quinze dias à reunião da assembleia geral e, manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuem o numero mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, nesse caso, fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de início da sessão.

Três) As acções dos accionistas agrupados nos termos do número dois, deverão satisfazer o estipulado na alínea b) do número um deste artigo.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas com direito a voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja accionista, advogado ou administrador da sociedade constituído com procuração outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses e com a indicação dos poderes conferidos.

Dois) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação,

podendo o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Três) Os documentos de representação legal, nos termos do número anterior, devem ser recebidos no prazo previsto no número um deste artigo, pelo presidente da mesa, que poderá exigir o respectivo reconhecimento notarial.

Quatro) As assinaturas apostas nos documentos de representação voluntária não terão que ser reconhecidas notarialmente, salvo se o presidente da mesa da assembleia geral o exigir na convocatória da assembleia.

Cinco) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos das representações, com ou sem a audiência da assembleia geral, segundo o seu prudente critério.

Seis) O mandato de representação, salvo se dispuser em contrário, é válido apenas para a sessão a que respeita.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, cujas faltas são supridas nos termos da lei.

Dois) Compete ao Presidente, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos presentes estatutos convocar, com uma ausência mínima de trinta dias, e dirigir as reuniões da assembleia geral e de autos de posse de membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar as actas das reuniões da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente até trinta e um de Março de cada ano, e extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço de contas do ano findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto à aplicação dos resultados e elegerá, quando for o caso disso, os membros da mesa e de outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da mesma assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral será feita por meio de anúncios publicados e dois números seguidos de um jornal nacional de grande tiragem ou através de fax, telefax ou telegrama, com a antecedência de, pelo menos, trinta dias em relação à data da reunião.

Dois) Da convocatória deverá constar, nomeadamente:

- a) Firma, sede e número do registo da sociedade;
- b) Local da reunião;
- c) Dia e hora da reunião;
- d) Agenda da reunião;
- e) Espécie da reunião.

Três) As reuniões ordinárias e/ou extraordinárias da assembleia geral podem ser convocadas num período inferior a trinta dias, desde que haja consentimento de todos os accionistas.

Quatro) Os avisos serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral, caso se verifique ausência, impedimento ou recusa dele serão assinados pelo presidente do conselho fiscal.

Cinco) No caso da assembleia geral, regularmente convocada, não puder funcionar por insuficiente representação do capital social, nos termos do artigo seguinte, será convocada imediatamente para uma nova reunião para se efectuar dentro de noventa dias mas nunca antes de terem ocorrido trinta dias.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral poderá funcionar, em primeiras convocações, quando estiverem presentes ou representados pelo menos dois accionistas titulares de mais de dois terços do capital social.

Dois) Em segunda convocação, a assembleia poderá funcionar e deliberar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados desde que o capital representado seja de pelo menos cinquenta por cento todos concordem com a deliberação a tomar, salvo disposições legais imperativas ou cláusula estatutária em contrário.

Três) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Quatro) São tomadas por maioria qualificada de dois terços de votos representativos do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração de estatutos;
- b) Aumento, reconfirmação ou redução do capital social;
- c) Alienação de imóveis e constituição de hipotecas sobre património imobiliário da sociedade;

- d) As deliberações a que se refere o número três do artigo sétimo dos presentes estatutos;
- e) Emissão de obrigações;
- f) Recurso a empréstimo dos accionistas e o respectivo reembolso;
- g) Distribuição de bónus e remunerações ou outros benefícios aos accionistas e respectivos funcionários assim como os representantes da Sociedade;
- h) Designação de auditores;
- i) Destituição de administradores;
- j) Investimentos ou participações noutras sociedades.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de dez acções conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem a eleições ou deliberações sobre pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, salvo se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem imediatamente os seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

Cinco) Seja qual for a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos accionistas presentes ou representados, salvo disposição legal em contrário ou dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições legais de funcionar mas não seja possível por qualquer motivo justificável, será a reunião suspensa para prosseguir no primeiro dia útil seguinte, a mesma hora e no mesmo local, sem que haja de se observar qualquer forma de publicidade, desde que conste da acta, ou para outra data que não a mais de trinta dias da primeira convocatória.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar duas vezes a suspensão da mesma sessão

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração eleito em assembleia geral dentre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade,

num total de até três membros. A designação do presidente do conselho de administração cabe aos accionistas fundadores.

Dois) Nas deliberações do conselho de administração, em caso de empate, o voto do presidente é de qualidade. Do mesmo modo, também terá voto de qualidade o administrador que estiver em substituição do presidente do conselho de administração.

Três) Em caso de renúncia ou perda de mandato de qualquer administrador em exercício cabe ao conselho de administração solicitar ao accionista que o nomeou, indicar substituto que vai desempenhar as funções até à próxima reunião da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Presidente)

Um) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

Dois) O conselho de administração poderá delegar numa comissão executiva formada por dois administradores certas matérias de administração, designadamente a gestão diária da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá fixar expressamente os limites da delegação referida no número anterior.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes

de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e por estes estatutos lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia nele delegar.

Dois) Compete-lhe nomeadamente:

- a) Executar as deliberações da assembleia geral;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- c) Deliberar a participação em qualquer outra sociedade nacional ou estrangeira, agrupamento de empresas ou qualquer outra forma de associação;
- d) Alienação ou oneração de bens móveis sujeitos a registo, à excepção de situações que sejam da competência da assembleia geral;
- e) Designar os directores das diversas áreas;
- f) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Responsabilidades)

Os membros do conselho de administração serão pessoalmente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções,

respondendo perante a sociedade e perante os accionistas pelo estrito cumprimento do mandato.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Caução)

Para o exercício das suas actividades, os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por outros dois administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os membros do conselho de administração.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando esse for o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutro local do território nacional, desde que a maioria dos membros o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta, fax dirigidos ao presidente, mas cada instrumento de mandato apenas poderá ser utilizado uma vez.

Três) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais de que um outro membro.

Quatro) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, tendo o presidente o voto de qualidade em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, dentro dos limites da delegação de poderes feita pelo conselho de administração;
- c) Pela assinatura de mandatário da sociedade, no âmbito dos respectivos mandatos;

Dois) Para os actos de mero expediente bastará a assinatura de um administrador ou de um procurador.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Regulamentos internos)

Os poderes, as obrigações, a gestão, o relacionamento e a articulação entre os vários componentes da sociedade, incluindo os seus administradores, serão definidos por regulamentos internos a serem elaborados pelo conselho de administração, dentro de um período a ser determinado pela assembleia geral como data de início de qualquer actividade que faça parte do objecto da sociedade. Os regulamentos serão aprovados em assembleia geral dos accionistas

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

A fiscalização da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência)

A competência do conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação verbal ou por escrito do respectivo presidente e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) O presidente convocará o conselho, de tempo a tempo e sempre que lho solicitem qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros. Caso haja discordância de algum dos membros em relação a alguma ou algumas deliberações, deverá este facto e os respectivos motivos, constar da respectiva acta.

Quatro) o presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade no caso de empate nas deliberações.

Cinco) A representação dos membros do conselho fiscal será regulada pelas normas aplicadas ao conselho de administração.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Mandatos dos órgãos sociais)

Um) O presidente da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração

e os membros do conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, sendo permitida a sua reeleição por uma ou mais vezes.

Dois) O prazo dos mandatos dos membros dos órgãos sociais referidos no número anterior têm a duração de três anos, contando-se como completo o ano em que foram eleitos.

Três) Se qualquer entidade eleita para fazer parte da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração ou do conselho fiscal não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à sua eleição, por facto imputável a essa entidade, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Auditoria externa)

Cada ano, a assembleia geral de accionistas designará uma firma de auditoria internacionalmente reconhecida e operando em Moçambique para efectuar a auditoria e o desempenho da sociedade e apresentar o respectivo relatório à assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano subsequente.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir qualquer fundo de reserva;
- O remanescente do lucro será aplicado nos termos que vierem a ser deliberados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Exame de escrituração)

O direito dos accionistas de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais poderá ser exercido sempre que o julgarem necessário, nos termos previstos na lei.

Está conforme.

Maputo, seis de Abril de dois mil e onze. – A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

T & I- Produções ,Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia nove de Dezembro de dois mil e dez, lavrada de folhas dezoito a folhas vinte e quatro, do livro de escrituras avulsas número vinte e dois, do Primeiro Cartório Notarial da Beira, foi constituída, entre Ivete Maria Ribeiro e Luís Teles da Silva Gamboa, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação T&I- Produções , Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede na Rua do Bagamoyo, número seiscentos e um, na cidade da Beira.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para outro local, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, agências, filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra espécie de representação, desde que a Assembleia Geral assim o determine e para o que obtenha a autorização das entidades competentes.

Três) A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de assinatura da escritura pública.

CAPÍTULO II

Do objecto social

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto ornamentação, produção e impressão de fotografias, impressão de documentos, camisetas e bones, produção de convites, brindes diversos, presentes para aniversários, baptizados, casamentos e outros, desenho e impressão de cartões de visita, desenho gráfico, cartões postais diversos, serviços de confeitaria e serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que autorizada pela assembleia geral e obtenha as necessárias autorizações legais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a

constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do seu propósito, assim, como associar-se a outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto, bem como exercer as funções de gerente ou de administrador de outras sociedades em que detenha ou não participações financeiras.

CAPÍTULO III

Do capital social, divisão e cessão de quota

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, dividido em duas quotas de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento, cada uma, pertencentes aos sócios Ivete Maria Ribeiro e Luís Teles Da Silva Gamboa.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, com o resultado dos fundos próprios da sociedade, sem no entanto alterar a percentagem das quotas de qualquer um dos sócios, alterando-se no caso o estatuto, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Três) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das quotas iniciais.

ARTIGO QUARTO

Um) A divisão ou cessão de quotas ou ainda constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade, que será dada por deliberação da assembleia geral, aprovada por maioria dos votos correspondentes ao capital social e quando legalmente autorizados.

Dois) Gozam de direito de preferência, na aquisição, os sócios e a sociedade por esta ordem.

Três) No caso em que os sócios, ou a sociedade pretenderem usar do direito de preferência nos trinta dias após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente, cedê-la a quem entender nas condições em que a ofereça aos sócios e a sociedade.

Quatro) O sócio que pretende ceder a sua quota deverá comunicar a sociedade, com antecedência mínima de trinta dias, por meio de carta registada com aviso de recepção ou outro meio legalmente permitido.

Cinco) As quotas em questão, poderão ser adquiridas pelos sócios e pela sociedade em prestações sujeitas a juros bancários praticados no mercado financeiro nacional não superior a doze meses.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral é órgão máximo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são vinculatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo gerente por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida com antecedência de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários á tomada de deliberação quando for o caso.

Três) Poderá ser dispensada a reunião da assembleia geral, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordarem, por escrito na deliberação ou concordarem, por esta forma, se delibera considerando-se validas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuando-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncio em conformidade com a lei.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez em cada ano para apreciação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO SÉTIMO

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferido, por procuração, carta, telegramas ou pelos seus representantes legais, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou com mandatário votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento, e em segunda convocação seja qual for o numero de sócios presentes e independentemente do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade dos sócios, e em caso de divergência inconciliável, permanecerá a opinião do sócio com maior quantia.

CAPÍTULO V

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

A Administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação juízo e fora dele, activa e passivamente, ficam ao cargo do sócio Ivete Maria Ribeiro desde já nomeada gerente com dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Para obrigar a sociedade em todos os actos e contractos, será suficiente a assinatura da

sócia gerente, podendo delegar todos ou parte dos seus poderes num outro sócio ou procurador de confiança que, sendo estranho à sociedade, carecerá de consentimento expresso da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O ano económico coincide com o ano civil.

Dois) O relatório e o balanço deverão ser fechadas com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos a apreciação e aprovação da assembleia geral até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Dos lucros obtidos em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária a constituição da reserva legal enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte dos lucros será aplicada em conformidade com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sua parte social continuara com os herdeiros ou representante do falecido ou interdito, nomeado a todos representante na sociedade, mantendo-se patente a quota indivisa.

CAPÍTULO VI

Das disposições transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade dissolve-se nos termos da lei, e nesse caso será liquidada nos termos a acordar pelos sócios, esta será pela divisão equitativa percentual, dos fundos e bens da empresa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Em todo o omissso será regulado pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Primeiro Cartório Notarial da Beira, catorze de Dezembro de dois mil e dez. – O Notário, *João Jaime Ndaipa*.

Omega Systems Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registos de Entidades Legais sob NUEL 100213567 uma sociedade denominada Omega Systems Mozambique, Limitada.

Entre:

David Fairbank, casado com Asuncias Fairbank, em regime de comunhão de bens, natural

da Inglaterra, residente na casa dois, Rua Craven Hill Gardens, Londres – UK, de nacionalidade inglesa, titular do Passaporte n.º 093023632, emitido na Inglaterra, acidentalmente em Maputo;

Richard Price, casado com Sandra Price, em regime de comunhão de bens, natural da Inglaterra e residente na Rua Kirby Road, número trinta, Walton on Naze, Essex, UK, titular do Passaporte n.º 309112258, emitido pelos Serviços de Identificação da Inglaterra, acidentalmente em Maputo;

Generoso Alcantara, casado com Carmen Legarda Alcantara, em regime de comunhão de bens, natural da Inglaterra e residente na Rua Gloverston, número sessenta e dois traço cinco B, London – UK, titular do Passaporte n.º 740217559, emitido em onze de Junho de dois mil e dois, pelos Serviços de Identificação da Inglaterra, acidentalmente em Maputo.

Pela presente escritura, é constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nos termos e nas condições seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Será regida pelo Código Comercial, por estes estatutos e demais legislação aplicável, a sociedade comercial denominada Omega Systems Mozambique, Limitada, e terá a sua sede na cidade em Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A gerência poderá deslocar livremente a sede social dentro do território nacional, e bem assim criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a consultoria em engenharia civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao objecto social, desde que obtenha as devidas autorizações das autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma de oito mil meticais, pertencente ao sócio David Fairbank, equivalente a quarenta por cento do capital;
- b) Uma de oito mil meticais, pertencente ao sócio Richard Price, equivalente a quarenta por cento do capital; e

- c) Uma de quatro mil meticais, pertencente sócio Generoso Alcantara equivalente a vinte por cento do capital.

Dois) O capital social poderá ser aumentado à medida das necessidades dos empreendimentos desde que seja aprovado em assembleia geral.

Três) O aumento de capital será preferencialmente subscrito pelos sócios na proporção das quotas por cada um subscrito e realizado.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos, assim como a sua oneração em garantias de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, dado por deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar, do direito de preferência

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade por deliberação da assembleia geral poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Por penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação de qualquer quota;
- c) Na eminência de separação judicial de bens de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Interdição ou morte)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do inabilitado ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos, enquanto a quota permanecer indivisa com a observância do disposto na lei em vigor.

Dois) Em caso de falecimento de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes e os herdeiros do falecido, devendo estes nomear, de entre si o cabeça de casal, enquanto a quota se mantiver indivisa.

Três) Em caso de interdição ou inabilitação de qualquer sócio, a sociedade poderá do mesmo modo continuar com o representante legal do sócio interdito ou inabilitado ou usar da faculdade prevista na cláusula anterior do presente estatuto quanto à amortização da quota.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral ordinária ou extraordinária é convocada por carta com aviso de recepção dirigida aos sócios com um mínimo

de quinze dias de antecedência, pela gerência ou a qualquer momento, sem formalidades, desde que todos os sócios concordem.

Dois) Se por motivo de força maior, algum sócio não poder comparecer a assembleia geral poderá fazer-se representar através de procuração com poderes específicos para deliberar em assembleia geral.

Três) As actas das assembleias gerais deverão ser assinadas por todos os sócios, ou seus representantes legais, que nela tenham participado.

Quatro) Todos os sócios poderão por si ou como mandatários, deliberar e votar sobre todos os assuntos incluindo os que lhes digam directamente respeito.

Cinco) Compete aos sócios deliberar sobre todos os assuntos de especial interesse para a vida da sociedade e em particular sobre:

- a) A alienação ou oneração de imóveis ou móveis sujeitos a registo, alienação, oneração e locação do estabelecimento;
- b) Subscrição ou aquisição de participações sociais, noutras sociedades, sua alienação ou oneração, bem como associações sob qualquer forma com outras entidades públicas ou privadas;
- c) A proposição de acções contra gerentes, sócios e bem como a desistência e transacção dessas acções;
- d) As alterações ao contrato de sociedade;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade.

ARTIGO NONO

(Administração e vinculação da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por um ou mais gerentes a eleger em assembleia geral, os quais são dispensados de caução, podendo ser dentre os sócios ou indivíduos estranhos à sociedade.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários para representar a sociedade, em juízo e fora dele, bem como todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes.

Quatro) O gerente não poderá delegar no todo ou em parte os seus poderes, exceptuando-se os casos autorizados pela assembleia geral.

Cinco) O gerente ou seu procurador não poderá obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos às suas operações sociais, nomeadamente em abonações fianças e letras de favor.

Seis) Até deliberação em assembleia geral em contrário, ficam nomeados gerentes os sócios David Fairbank, Richard Price e Generoso Alcantara.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação)

A administração da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios ou por administradores a nomear em assembleia geral que ficam dispensados de prestar caução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a vinte e cinco vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for feita a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e das reservas legais.

Três) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para diferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nas condições que forem fixadas pela assembleia geral, nomeadamente os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço, contas e aplicação de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano fiscal.

Dois) O balanço anual e as contas de resultados do exercício serão referidos a trinta e um de Dezembro de cada ano, e aprovadas pela assembleia geral ordinária nos termos da lei.

Três) Os lucros líquidos anuais, depois de deduzidas as verbas destinada a fundos de reserva legal enquanto não estiver realizado e sempre que seja preciso reintegrá-lo, serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, sendo na mesma proporção suportados os prejuízos se os houver.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se por vontade dos sócios e extingue-se nos casos previstos na lei.

Dois) Em caso de dissolução, todos eles serão liquidatários devendo proceder a sua liquidação como então deliberarem.

Três) Em caso de disputas dos sócios em relação a sociedade, será a disputa resolvida em primeiro lugar por meio de arbitragem, não podendo a decisão dos árbitros ser objecto de recurso por qualquer dos sócios e ou em tribunais.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente contrato serão reguladas pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze.

Palmeira 2011, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213451 uma sociedade denominada Palmeira 2011, Limitada.

Entre:

Primeiro: José Miguel Madureira Matos, natural de Miragaia, Porto, nacionalidade portuguesa, casado com Susana Gabriela Jesus Carvalho Matos, titular do Passaporte n.º L672916, acidentalmente em Maputo;

Segundo: Fernando Manuel Moreira de Almeida, nacionalidade portuguesa, natural de Mafamude, Vila Nova de Gaia, solteiro, maior, titular do Passaporte n.º G805169, acidentalmente em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade por quotas que se regerá pelas cláusulas e artigos constantes neste contrato:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Palmeira 2011, Limitada, constituída sob forma de sociedade por quotas e regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem sua sede em Maputo, na Avenida Emília Daússe, número quinhentos e quarenta e oito, Sala Cinco, Bairro Central.

Dois) A sociedade poderá abrir delegações ou outras formas de representação noutros locais do país ou no estrangeiro, desde que, devidamente autorizada por assembleia geral e cumpridos que sejam os requisitos legais necessários.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto:

Um) Aluguer de Veículos ligeiros, de mercadoria, Agrícola, máquinas e veículos de Trabalho, ligeiros e pesados, motociclos e embarcações de todo tipo, novos e usados.

Dois) Exercício de comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação de peças novas e usadas para todo o tipo de viaturas e máquinas,

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que, devidamente autorizada pela assembleia geral e para as quais se obtenha as necessárias autorizações legais.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que tenham um objecto diferente do da sociedade, assim

como associar-se com outras empresas para a prossecução de objectivos comerciais no âmbito ou não do seu objecto.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado e distribuído da seguinte forma:

- a) José Miguel Madureira Matos, com uma quota de cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social;
- b) Fernando Manuel Moreira de Almeida, com uma quota de cinco mil meticais correspondentes a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimento à sociedade nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

A divisão, cessão e alienação de quotas é livre entre os sócios, que gozam de direito de preferência, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar. Havendo mais do que um sócio interessado na aquisição da quota, será esta dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

O capital social poderá ser aumentado sempre que a assembleia geral o decidir, depois de obtenção do acordo unânime de todos os sócios e desde que sejam cumpridos os requisitos legais próprios.

ARTIGO OITAVO

A sociedade só poderá ser vendida, após a aprovação da assembleia geral e consentimento unânime de todos os sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, a fim de apreciar o balanço e as contas de exercício, bem como deliberar sobre qualquer assunto previsto na ordem de trabalhos.

Dois) A assembleia geral será convocada por um dos gerentes, por meio de carta registada, em protocolo ou por meio de fax, com uma antecedência mínima de quinze dias, desde que não seja outro o procedimento exigido por lei.

Três) Para as assembleias gerais extraordinárias o período indicado no número anterior poderá ser reduzido para sete dias, reunindo por convocação do gerente ou a pedido de qualquer dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por simples maioria de votos presentes ou representados, salvo nos casos em que a lei exige maioria mais qualificada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A gerência dispensada de caução será exercida pelos dois sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) Compete à gerência exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo praticar todos os actos relativos à prossecução do seu objecto social, desde que, a lei e os presentes estatutos não os reservem para assembleia geral.

Dois) A gerência poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos designados no Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade fica obrigada mediante a assinatura dos dois sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) O balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro será submetido à apreciação da assembleia geral, para aprovação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Findo o balanço e verificados os lucros, estes serão aplicados conforme o determinar da assembleia geral, depois de deduzidos os fundos para a constituição ou reintegração da reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Por morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve, mas continuará com sócios sobreviventes ou capazes e o representante legal do sócio interdito.

Dois) Quanto aos herdeiros do sócio falecido a sociedade reserva-se o direito de:

- Se lhe interessar a continuação deles na sociedade, estes nomearão um entre si que a todos os representará na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa;
- Se não interessar a continuação deles na sociedade, esta procederá à respectiva amortização da quota com o pagamento do valor dela apurado num balanço expressamente realizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão à liquidação conforme lhes aprouver.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os casos omissos serão regulados pela lei na República de Moçambique, sobre sociedades por quotas e demais legislação aplicável.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze.
– O Técnico, *Ilegível*.

Omnium, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213397 uma sociedade denominada Omnium, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Primeira: Universidade São Tomás de Moçambique, representada pelo senhor Joseph Matovu Wamala, solteiro, maior, natural de Uganda, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identificação n.º 110102262731J, emitido no dia trinta e um de Março de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Radley Anthony Magiera, casado em regime geral, com Geraldine Cole Brenan, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 450294642, emitido em um de Dezembro de dois mil e quatro;

Terceiro: Eustache Ndayisabye, casado em regime geral, com Dinah Mukakinani, de nacionalidade Ruandesa, residente em Maputo, portador do DIRE n.º 11RW00007977B, emitido aos dezoito de Janeiro de dois mil e onze em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação social de Omnium, Limitada, é uma sociedade de prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada com sede na cidade de Maputo, sita na Avenida Armando Tivane, número setenta. Por deliberação da assembleia geral, poderá abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no país e ainda transferir a sua sede para qualquer lugar dentro e fora do país, após a obtenção da respectiva autorização através das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado cujo seu início considera-se a partir da data da celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- Fornecimento de material de escritório;
- Consultoria financeira e informática;
- Fornecimento de serviços de limpeza e jardinagens;
- Serviço de manutenção e reparação de equipamentos móveis e imóveis;
- Representação das marcas e empresas;
- Importação e exportação de equipamento informático e de escritório;
- Produção e distribuição de equipamento informático e de escritório;
- Importação e exportação de livros;
- Produção e distribuição de livros;
- Organização de eventos;
- Serviços de comunicação e imagem;
- Produção e publicação de jornais, revistas e afins;
- Transporte;
- Serviços de *Catering*.

Dois) A sociedade poderá dentro dos procedimentos legais estabelecidos, exercer quaisquer outras actividades directas ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social desde que sejam autorizadas pelas entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito é de trezentos mil meticais, que corresponde à soma de três quotas desiguais assim descritas:

- Cabendo ao sócio Universidade São Tomás de Moçambique, a quota de cento e cinquenta e três mil meticais equivalentes a cinquenta e um por cento do capital social;
- Cabendo ao sócio Eustache Ndayisabye, a quota de cento e vinte mil meticais, equivalentes, a quarenta por cento do capital social;
- Cabendo ao sócio Radley Anthony Magiera, a quota de vinte e sete mil meticais, equivalentes, a nove por cento do capital social.

Único) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação expressa pela assembleia geral, podendo ainda serem incorporados suprimentos que os sócios tiverem na sociedade, alterando-se assim, o pacto social para o que se observarão as formalidades regidas na lei das sociedades por quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

A cessão ou divisão de quotas é livre entre os sócios, mas para estranhos a decisão fica dependente do consentimento escrito do sócio não cedente, ao qual é reservado o direito de preferência na sua aquisição. No caso de nem a sociedade e nem o sócio não cedente se pronunciar no prazo de quinze dias, o sócio que pretender a sua quota fá-lo-á livremente, considerando-se o seu silêncio como desistência do direito de preferência pela sociedade pelo sócio não cedente.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral e a sua respectiva convocação, será feita por meio de uma carta registada com aviso de recepção, fax, *e-mail*, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias salvo os casos em que a lei prescreve formalidades especiais de convocação.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A assembleia será representada em todos actos jurídicos e fora dela activa e passivamente pelos sócios, que desde já respondem pela nomeação da director-geral da sociedade.

Dois) O director-geral poderá delegar todo ou parte dos seus poderes a pessoas estranhas à sociedade desde que outorgue a procuração a este respeito, com plenos poderes possíveis, e em actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado da sua escolha, com consentimento expresso da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Interdição ou morte)

Por interdição, incapacidade ou morte de um dos sócios, a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito, incapaz ou herdeiros do falecido devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa na impossibilidade ou urgência de tal nomeação judicial de um representante cuja competência será do mesmo modo definida.

ARTIGO NONO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social, correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados serão encerrados com a data de preferência de trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo serem submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos deduzidos, será a percentagem legalmente requerida para o efeito de constituição da

reserva legal enquanto esta não estiver realizada ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte remanescente dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas-partes a título de dividendos, ou afectadas a quaisquer reservas gerais ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

No caso de dissolução, da sociedade por acordo, será liquidatário o sócio que votar a favor da referida dissolução.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Os casos omissos resultantes da elaboração do presente estatuto, serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, treze de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Incopal Farinhas, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de onze de Abril de dois mil e onze, da assembleia geral extraordinária da sociedade Incopal Farinhas, Limitada, matriculada nos livros do Registo de Entidades Legais sob o número duzentos e dez, a folhas cento e sete verso do livro C traço um, os sócios deliberaram a nomeação de corpos gerentes da sociedade.

Assim, os sócios deliberaram unanimemente em nomear ambos os sócios para a administração e gestão da sociedade, alterando desta forma o número um do artigo oitavo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção,

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

A gestão de negócios da sociedade e a sua representação activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, competem, aos sócios Mehboob Valimamade e Mahomed Hanif Valimamade, desde já nomeados gerentes com dispensa de caução.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e um de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Incopal Farinhas, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Certifico, para efeitos de publicação, que por extracto de treze de Abril de dois mil e onze, publicado no Boletim da República, III série, número 15, de dezoito de Abril de dois mil e

onze, foi publicada a alteração do pacto social da Incopal, Farinhas, Limitada cujo consta da epígrafe, Incopal Farinhas, Limitada.

Rectifica-se a redacção da epígrafe, onde se lê Incopal Farinhas, Limitada, deve-se ler Incopal Farinhas, Limitada.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, vinte e dois de Abril de dois mil e onze.

Z & Computers & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Abril de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100213907 uma sociedade denominada Z & E Computers Services, Limitada.

Zefanias Jordão Macicane, gestor de trinta e dois anos de idade, natural de Vilanculos, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 100100226437M, emitido aos dez de Maio de dois mil e dez, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Matola "C", Quarteirão vinte, casa número duzentos e trinta e sete;

Elias Augusto Macicame, gestor de vinte e nove anos de idade, natural da cidade da Matola, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100010820I, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Alberto Massavanhane, casa número setenta e um, Quarteirão trinta e um, cidade da Matola.

Que pelo presente escrito particular constituem uma sociedade por quotas e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade é civil, adopta o tipo de sociedade por quotas com denominação Z & E Computers & Services, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sede na província do Maputo, no Município da Matola, no Bairro da Matola Setecentos, Avenida de Cinco de Fevereiro, número quinhentos e dezassete, rés-do-chão.

Três) A direcção-geral poderá criar sucursais, agências, delegações e ou outras formais locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Informática (formação técnico-profissional, venda de computadores e seus acessórios, manutenção e reparação de computadores, montagem e configuração de redes de dados e telefone e áreas afins);
- b) Serviços (representação de firmas nacionais e estrangeiras em todo o território nacional nas diversas áreas de serviços).

Dois) A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objectivos diferentes daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, e integrar agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em numerário, a depositar no prazo de cinco dias úteis, é de vinte mil meticais e corresponde a duas quotas tituladas pelos dois sócios nas condições seguintes:

- a) Cinquenta por cento, correspondentes a dez mil meticais das quotas, pertencentes ao senhor Zefanias Jordão Macicane;
- b) Cinquenta por cento, correspondentes a dez mil meticais das quotas, pertencentes ao senhor Elias Augusto Macicame.

ARTIGO QUINTO

(Lucros)

Os lucros anuais líquidos apurados no balanço anual da sociedade, deduzidos do montante que por lei tenha de destinar-se à constituição ou reforço do fundo de reserva legal, terão a aplicação que a direcção determinar, podendo ser deliberada a distribuição de lucros em percentagem inferior a cinquenta por cento dos distribuíveis com vista ao robustecimento da autonomia financeira da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A sociedade é administrada pelos dois sócios que poderão designar um ou mais directores.

Dois) Caberá aos directores nos limites do mandato representar a sociedade em juízo e fora dela, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura dos dois sócios ou procurador.

Quatro) Até à realização da sociedade ficam desde já nomeados directores os senhores:

- a) Zefanias Jordão Macicane, director-geral;
- b) Elias Augusto Macicame, director para a área técnica e de *marketing*.

ARTIGO SÉTIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei. Os sócios e/ou os membros do conselho de gerência serão seus liquidatários.

ARTIGO OITAVO

(Omissões)

Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Abril de dois mil e onze.
— O Técnico, *Illegível*.



AJR — Consultoria e Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Março de dois mil e onze, exarada de folhas quarenta e nove a folhas cinquenta do livro de notas para escrituras diversas número setecentos oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação AJR — Consultoria e Prestação de Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, criada por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e demais preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Amílcar Cabral, número mil e quatrocentos e setenta e seis, em Maputo.

Dois) Mediante simples decisão ou deliberação da administração, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá decidir ou deliberar a abertura de sucursais, filiais, ou qualquer outra forma de representação no país ou no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto a consultoria em biotecnologia, prestação de serviços nas áreas de turismo e construção civil.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades a constituir ou constituídas, ainda que com objecto diferente do da sociedade, assim como associar-se com outras sociedades para a prossecução de objectivos comerciais, no âmbito ou não dos seus objectivos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, é de vinte mil meticais, encontra-se totalmente realizado, e corresponde a uma quota de um sócio único, Joaquim Lucas Teixeira, correspondente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Salvo decisão diversa do sócio único, as quotas próprias da sociedade não conferem a esta nenhuns direitos sociais, para além do direito de participar nos aumentos de capital por incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

É livre a transmissão total ou parcial de quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos á sociedade nas condições que forem estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Decisões do sócio único)

As decisões sobre matérias de competência decisória do sócio único são lavradas e assinadas por este, em livro próprio da sociedade.

ARTIGO NONO

(Negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único)

Um) Só poderão ser celebrados negócios jurídicos entre a sociedade e o sócio único, directamente ou por interposta pessoa, quando tal se mostre necessário ou conveniente a prossecução do objectivo social, devendo os mesmos, sob pena de nulidade, constar de documento escrito.

Dois) Os negócios jurídicos a que se refere o número anterior são obrigatoriamente objecto de relatório prévio do auditor de contas independente, nos termos dos quais se declara que os interesses da sociedade se encontram devidamente salvaguardados, nomeadamente quanto as condições e preço do negócio, se for o caso.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, designado(s) por decisão do sócio único, a qual fixará a duração dos respectivos mandatos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada pela(s) assinatura(s):

- a) De um ou em conjunto dos administradores consoante a administração da sociedade seja singular ou plural;
- b) Em conjunto de um administrador ou de um mandatário da sociedade, nos termos e limites específicos no instrumento de mandato;
- c) Em singelo de um administrador, nos termos do presente contrato, ou nos precisos termos que tiver sido designado, em acta donde conste sua nomeação e tal delegação de poderes;

d) Por um único ou mais mandatários da sociedade, nos termos do(s) respectivo(s) instrumento(s) de mandato.

Dois) Para os actos de um mero expediente é suficiente a assinatura de um só administrador, ou mandatários com poderes bastantes.

Três) É expressamente vedado aos administradores ou mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, designadamente em finanças, abonações, avales, letras de favor ou outros actos ou contratos semelhantes.

CAPÍTULO IV

Das contas e distribuição de resultados

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à aprovação do órgão decisório, após apreciação ou deliberação da administração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reserva legal e distribuição de lucros)

Um) Do lucro líquido do exercício, antes da constituição das várias reservas estatutárias e de outras reservas reguladas por lei, são deduzidos vinte por cento do valor apurado para a constituição do fundo de reserva legal, que, em caso algum não poderá ser inferior a um quinto do capital social.

Dois) Cumprindo o estabelecido no número anterior, o remanescente terá a aplicação que for determinada pelo órgão decisório da sociedade.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Liquidação)

Salvo decisão em contrário do órgão decisório, serão liquidatários os membros da administração em exercício de funções no momento da dissolução e/ou liquidação da sociedade, que assumirão os poderes, deveres e responsabilidades gerais e especiais definidos no artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição e nomeação de administrador)

Um) A administração da sociedade será exercida por um administrador.

Dois) É nomeado administrador o sócio único Joaquim Lucas Teixeira.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Omissões)

Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quatro de Março de dois mil e onze.
— A Ajudante, *Ilegível*.